



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084936-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA HELENA MASCIERE (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados RICARDO BARNES MOREIS DOS SANTOS e ELIZABETE APARECIDA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2084936-50.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Vera Helena Masciere
AGRAVADOS Ricardo Barnes Moreis dos Santos e outra
COMARCA São Paulo – F. R. de Vila Prudente – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.060

EMENTA – Ação de despejo por falta de pagamento com pedido cumulado de cobrança. Cumprimento de sentença. Requisição de informação ao INSS sobre eventual benefício ou vínculo empregatício registrado em nome dos devedores, de modo a permitir penhora de parte dessa renda. Verba daquela natureza que é impenhorável quando não se cuida de crédito formado por prestação alimentícia propriamente dita. Artigo 833 § 2º do CPC. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, que só admite excepcional penhora de renda fora daquela hipótese no caso de rendimento substancialmente expressivo e a constrição se ativer a percentual que não comprometa a sobrevivência do devedor. Situação não revelada no caso concreto. Inutilidade, por isso, da requisição postulada pela credora. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de despejo por falta de pagamento com pedido cumulado de cobrança ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social para indagar a existência de eventual benefício ou vínculo empregatício registrado em nome dos devedores, isso de modo a permitir penhora de parte daquele valor.

A recorrente afirma não se justificar aquela recusa.

Assim, ela diz que, diante da impossibilidade de

localizar bens suficientes para a satisfação do crédito, é necessária a expedição de ofício ao INSS ou, alternativamente, a consulta ao sistema PrevJud para obter informações sobre proventos de aposentadoria ou outros benefícios dos devedores.

Ao lado disso, a agravante aponta que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.518.169, é possível a constrição de parte da remuneração dos devedores para satisfação de crédito não alimentar, desde que preservada a subsistência digna.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher a resposta da parte contrária.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Esta Câmara vinha entendendo cabível a requisição de informação ao INSS sobre eventual vínculo laboral ou concessão de benefício previdenciário em nome do devedor, isso de modo a se poder depois aferir o cabimento da excepcional pertinência de penhora de parte dessa renda.

Realmente, não obstante o artigo 833 do CPC anuncie que são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria (...)* *ressalvado o § 2º* (inciso IV), o entendimento que então prevalecia,

inclusive no Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de ser admissível a penhora de parte de tais rendas quando se cuidava de crédito de finalidade alimentar.

A Câmara ainda considerava cabível a penhora mesmo fora daquela situação, isto é, de crédito sem finalidade alimentar, desde que o rendimento do devedor se mostrasse significativo e a constrição se limitasse a um percentual que não comprometesse a sua sobrevivência.

Ocorre, no entanto, que a referida Corte incumbida de ditar a inteligência federal recentemente fixou novo entendimento acerca do tema, agora na linha de que a ressalva indicada no § 2º do artigo 833 do CPC só se aplica ao crédito formado por prestação alimentícia propriamente dita, embora persista a possibilidade de se mitigar a imunidade no caso de o devedor auferir rendimento efetivamente substancial e a constrição não lhe prejudicar a sobrevivência.

Confira-se:

“(...) 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, fixou o entendimento de que a exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC não abarca créditos relativos a honorários advocatícios, porquanto não estão abrangidos pelo conceito de 'prestação alimentícia'.

3. Do mencionado aresto constou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de salários desde que preservada parcela suficiente para resguardar a dignidade e subsistência do devedor e de seu núcleo familiar.

4. No caso em tela, o valor do benefício previdenciário percebido pelo devedor é insuficiente para comportar a penhora sem substancial prejuízo à sua dignidade e subsistência ou e de sua família.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada

capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

6. *Agravo interno não provido.*” (Aglnt no REsp. nº 1.938.376-SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 20.09.2021).

A propósito a referida Corte decidiu que “A exceção à impenhorabilidade das verbas salariais ou, como no caso, dos proventos de aposentadoria, aplica-se apenas quando os rendimentos excederem 50 salários-mínimos.” (Aglnt no REsp. nº 1.909.695-DF, rel. Min. Moura Ribeiro. 20.09.2021).

Ora, aqui não se cuidava de crédito formado por prestação alimentícia propriamente dita, eis que se cuidava de verba referente a contrato de locação e nada nos autos indicava que os devedores auferiam renda superior a 50 salários-mínimos, até porque a devedora Elisabete comprovou receber menos de três salários-mínimos mensais (fls. 100/103 e 114/143 dos autos de origem).

Logo, utilidade ao feito não teria a expedição do ofício aqui postulada pela credora, constatação nem minimamente abalada pela alusão a entendimento externado em outros casos concretos.

Em suma, nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator